



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600136-77.2020.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: DANILLO RODRIGUES ROCHA, COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ - BA46716, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386

**SENTENÇA**

Cuida-se de recurso interposto por **REQUERENTE: DANILLO RODRIGUES ROCHA**, contra sentença que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura - RCC para concorrer ao cargo de VEREADOR, no município de VITORIA DA CONQUISTA, nas eleições municipais 2020, devido a ausência de quitação eleitoral.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs recurso (ID. 18585216), com pedido de reconsideração, sustentando que o vício que ensejou o indeferimento dos autos de RCC refere-se a, interpretação sobre documentação que comprova regularidade do pagamento de multa eleitoral aplicada.

**É o Relatório.**

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral.

Colaciono jurisprudência neste sentido:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTO FALTANTE APRESENTADO COM A PEÇA RECURSAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apresentada a documentação faltante com a peça recursal, o magistrado sentenciante pode exercer o juízo de retratação. Art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral. 2. A jurisprudência é remansosa sobre a possibilidade do cumprimento de exigências faltantes, desde que não finalizado o julgamento nas instâncias ordinárias. 3. Desprovemento do recurso, mantendo-se, assim, o deferimento do registro de candidatura. (TRE-RJ - RE: 8072 RESENDE - RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 17/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2016).*

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o indeferimento do RCC foi ausência de quitação eleitoral.

Com o pedido de reconsideração o(a) requerente acostou aos autos a documentação de id. 18585217, argumentando que a irregularidade foi sanada.

Assim, diante da regularização da situação que serviu de fundamento para o indeferimento do Registro de Candidatura do(a)recorrente, no exercício do juízo de retratação, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura do(a) requerente supracitado(a) para concorrer ao cargo pleiteado na inicial com o número e a indicação de nome requeridos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, 20 de outubro de 2020.

Marcia da Silva Abreu  
Juíza Eleitoral

MÁRCIA DA SILVA ABREU  
Juíza Eleitoral - 40ª Zona